**Decreto n.º 2019-1114 de 30 de outubro de 2019 que implementa o artigo L. 34-9-2 do Código dos Correios e das Comunicações Eletrónicas**

Público-alvo: pilotos remotos de aeronaves não tripuladas com peso superior a 800 gramas, fabricantes de aeronaves não tripuladas.  
Objeto: objetivos dos dispositivos e luzes de sinalização eletrónicos ou digitais com os quais as aeronaves não tripuladas devem ser equipadas.  
Entrada em vigor: o decreto entra em vigor seis meses após a sua publicação, com exceção do disposto nos artigos R. 20-29-7 e R. 20-29-8 do Código das Comunicações Postais e Eletrónicas e do ponto 14 do artigo R. 48-1 do Código Penal, por um lado, e das disposições do Decreto relativo às aeronaves não tripuladas registadas nos termos do artigo L. 6111-1 do Código dos Transportes antes dessa data, por outro, que entram em vigor 12 meses após a sua publicação.  
Aviso: nos termos do artigo L. 34-9-2 do Código dos Correios e das Comunicações Eletrónicas, com a redação que lhe foi dada pela Lei n.º 2016-1428, de 24 de outubro de 2016, relativa ao reforço da segurança da utilização de drones civis, aeronaves não tripuladas (exceto aeronaves governamentais), cujo peso excede o limiar fixado por lei, devem estar equipados com um dispositivo de sinalização e luzes de sinalização eletrónicos ou digitais. O decreto estabelece os objetivos destes dispositivos, bem como as condições de isenção das obrigações de notificação e o regime de sanções aplicável. Fixa o limiar de peso a partir do qual as aeronaves ficam sujeitas a estas disposições em 800 gramas.  
Referências: o decreto é emitido para a aplicação do artigo 4.º, ponto I, da Lei n.º 2016-1428, de 24 de outubro de 2016, relativa ao reforço da segurança da utilização de drones civis. O Código dos Correios e das Comunicações Eletrónicas pode ser consultado, na sua versão resultante desta alteração, no sítio Légifrance (http://www.legifrance.gouv.fr).

O primeiro-ministro,  
Relativamente ao relatório do ministro da Economia e das Finanças,  
Tendo em conta a Diretiva (UE) 2015/1535 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 9 de setembro de 2015, relativa a um procedimento de informação no domínio das regulamentações técnicas e das regras relativas aos serviços da sociedade da informação e, nomeadamente, a notificação n.º 2018/169/F e n.º 2018/168/F,  
Tendo em conta o Regulamento (UE) 2018/1139 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 4 de julho de 2018, relativo a regras comuns no domínio da aviação civil que cria a Agência da União Europeia para a Segurança da Aviação, e que altera os Regulamentos (CE) n.º 2111/2005, (CE) n.º 1008/2008, (UE) n.º 996/2010 e (UE) n.º 376/2014 e as Diretivas 2014/30/UE e 2014/53/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, e revoga os Regulamentos (CE) n.º 552/2004 e (CE) n.º 216/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho e o Regulamento (CEE) n.º 3922/91 do Conselho;  
Tendo em conta o Regulamento Delegado (UE) 2019/945 da Comissão, de 12 de março de 2019, relativo às aeronaves não tripuladas e aos operadores de países terceiros de sistemas de aeronaves não tripuladas, nomeadamente o artigo 5.º;  
Tendo em conta o Código da Aviação Civil, nomeadamente os artigos R. 124-2 e D. 510-3;  
Tendo em conta o Código Penal, nomeadamente o artigo R. 610-1;  
Tendo em conta o Código Penal, nomeadamente o artigo R. 48-1;  
Tendo em conta o Código dos Correios e das Comunicações Eletrónicas, nomeadamente o artigo L. 34-9-2;  
Tendo em conta o Código da Segurança Interna, nomeadamente o Título V do Livro VIII;  
Tendo em conta o Código do Desporto, nomeadamente o artigo L. 131-8;  
Tendo em conta o Código dos Transportes, nomeadamente os artigos L. 6100-1 e L. 6111-1;  
Após ouvir o Conselho de Estado (Secção de Obras Públicas),  
por decretos:

**Artigo 1.º**

A secção 5 do capítulo II do título I do livro II da parte regulamentar (Decretos em Conselho de Estado) do Código dos Correios e das Comunicações Eletrónicas é completada por uma subsecção 10 do seguinte modo:

«Subsecção 10  
Disposições relativas às aeronaves não tripuladas

Artigo R. 20-29-1.-Sem prejuízo da regulamentação da União Europeia aplicável às aeronaves não tripuladas no que diz respeito à segurança da aviação, as disposições da presente subsecção aplicam-se a essas aeronaves para fins de segurança pública.

Artigo R. 20-29-2.-O objetivo do dispositivo de sinalização eletrónica ou digital previsto no primeiro parágrafo do artigo L. 34-9-2 é detetar o voo de aeronaves não tripuladas cuja massa exceda o limiar referido no artigo D. 103 e permitir a leitura do seu número de identificação.  
Com o único objetivo de prevenir ataques à segurança, defesa ou segurança pública do Estado e de prevenir, investigar, detetar ou processar infrações penais, as informações transmitidas por este dispositivo podem ser utilizadas pelos serviços estatais que contribuem para a segurança interna e a defesa nacional, a fim de permitir a identificação dos proprietários de aeronaves não tripuladas e dos respetivos utilizadores.

Artigo R. 20-29-3.-O objetivo do dispositivo de sinalização luminosa previsto no primeiro parágrafo do artigo L. 34-9-2 é localizar mais facilmente, em voo noturno, aeronaves não tripuladas com uma massa superior ao limiar referido no artigo D. 103 e distingui-las das outras aeronaves.

Artigo R. 20-29-4.-Um despacho conjunto do Ministro do Interior e do Ministro das Comunicações Eletrónicas especifica as características técnicas do dispositivo de sinalização eletrónica ou digital, a natureza e o formato das informações transmitidas e as características técnicas do dispositivo de sinalização.

Artigo R. 20-29-5.-Aeronaves não tripuladas estão isentas da obrigação de estar equipadas com um dispositivo de sinalização eletrónico ou digital:  
1) Quando utilizado para fins de lazer e remotamente pilotado por um piloto à distância que seja membro de uma associação afiliada à federação reconhecida a nível nacional para a modelagem aeronáutica referida no artigo D. 510-3 do Código da Aviação Civil, ou a uma federação multidesportiva que inclua a modalidade aeronáutica aprovada pelo Ministro responsável pelo desporto nos termos do artigo L. 131-8 do Código do Desporto numa área de atividade estabelecida por decreto como conferindo o direito a esta isenção e publicada pelo canal de informação aeronáutica;  
2) Quando usado em espaços fechados e cobertos;  
3) Quando se enquadram nas categorias de aeronaves referidas no segundo parágrafo do artigo L. 6100-1 do Código dos Transportes, sem prejuízo das disposições aplicáveis às aeronaves militares e governamentais e às aeronaves utilizadas pelos serviços aduaneiros ou de segurança pública e de segurança civil;  
4) Quando não pertençam às categorias de aeronaves referidas no segundo parágrafo do artigo L. 6100-1 do Código dos Transportes, mas sejam utilizadas em missões aduaneiras, policiais ou de segurança civil ou na aplicação de uma técnica referida no Título V do Livro VIII do Código da Segurança Interna;  
5) Quando são transportados ou rebocados da superfície do solo ou da água.

Artigo R. 20-29-6.-Aeronaves não tripuladas estão isentas da obrigação de serem equipadas com um dispositivo de sinalização luminosa:  
1) Nos casos referidos nos pontos 1 a 5 do artigo R. 20-29-5;  
2) Ao voar entre o nascer do sol e o pôr do sol;  
3) Ao realizar voos experimentais para fins de teste ou inspeção nas condições definidas pelo ministro responsável pela aviação civil.

Artigo R. 20-29-7.-É punido com a coima indicada para as infrações de classe 4:  
1) A operação de aeronaves não tripuladas na ausência de um dispositivo de sinalização eletrónico ou digital referido no artigo L. 34-9-2, primeiro número, ou na ausência de um dispositivo de sinalização eletrónico ou digital funcional;  
2) A operação de aeronaves não tripuladas na ausência de um dispositivo de sinalização luminosa referido no primeiro parágrafo do artigo L. 34-9-2 ou na ausência de um dispositivo de sinalização luminosa funcional.  
O proprietário de uma aeronave não tripulada é responsável pelo pagamento da coima pelas infrações referidas nos n.os 1 e 2, salvo se demonstrar a existência de um voo ou de qualquer outro caso de força maior ou fornecer todos os elementos de prova que demonstrem que não são o verdadeiro autor da infração.

Artigo R. 20-29-8.-A emissão voluntária de um sinal eletrónico ou digital a que se refere o primeiro parágrafo do artigo L. 34-9-2 é punível com a coima prevista para as infrações da classe 5, que não provenham de aeronaves não tripuladas registadas no registo referido no artigo R. 124-2 do Código da Aviação Civil ou que não correspondam a um voo efetivo, em curso no momento da emissão do sinal eletrónico ou digital.

Artigo R. 20-29-9.- Qualquer pessoa culpada pelas infrações referidas nos artigos R. 20-29-7 e R. 20-29-8 é igualmente responsável pela pena adicional de perda do objeto utilizado para cometer a infração.

Artigo R. 20-29-10.-Os artigos R. 20-29-1 a R. 20-29-9 são aplicáveis nas Ilhas Wallis e Futuna, na Polinésia Francesa e nos territórios austrais e antárticos franceses.»

**Artigo 2.º**

O artigo R. 48-1 do Código Penal é completado por um número com a seguinte redação:  
«14) Contravenções puníveis nos termos do artigo R. 20-29-7 do Código dos Correios e das Comunicações Eletrónicas».

**Artigo 3.º**

O livro II, título I, capítulo II, da parte regulamentar (decretos simples) do Código dos Correios e das Comunicações Eletrónicas é complementado por uma secção 6, com a seguinte redação:

«Secção 6  
Equipamentos terminais de comunicações eletrónicas e equipamentos de rádio

Artigo D. 103.- O limite de massa mencionado nos artigos L. 34-9-2, R. 20-29-2 e R. 20-29-3 é fixado em 800 gramas.

Artigo D. 103-1: As disposições do artigo D. 103 são aplicáveis nas ilhas Wallis e Futuna, na Polinésia Francesa e nos territórios austrais e antárticos franceses».

**Artigo 4.º**

O presente decreto entra em vigor seis meses após a sua publicação.  
No entanto, doze meses após a publicação do presente decreto entrarão em vigor:  
1) As disposições do presente decreto para as aeronaves que operem sem uma pessoa registada a bordo nos termos da secção L. 6111-1 do Código dos Transportes antes da data de entrada em vigor referida no primeiro parágrafo;  
2) As disposições dos artigos R. 20-29-7 e R. 20-29-8 do Código dos Correios e das Comunicações Eletrónicas e do ponto 14 do artigo R. 48-1 do Código Penal.  
As disposições do presente Artigo são aplicáveis na Ilhas de Wallis e Futuna, na Polinésia Francesa, e nos territórios austrais e antárticos franceses.

**Artigo 5.º**

O Guardião dos Selos, a Ministra da Justiça, a Ministra da Transição Ecológica e Inclusiva, o Ministro da Economia e das Finanças, o Ministro do Interior, o Ministro dos Assuntos Ultramarinos e o Secretário de Estado junto do Ministro da Transição Ecológica e Inclusiva, responsável pelos Transportes, são responsáveis, no que lhes diz respeito, pela aplicação do presente decreto, que será publicado no Jornal Oficial da República Francesa.

Feito em 30 de outubro de 2019.

Edouard Philippe  
Pelo primeiro-ministro:

O ministro da Economia e das Finanças,  
Bruno Le Maire

O Guardião dos Selos, a Ministra da Justiça,  
Nicole Belloubet

A Ministra da Transição Ecológica e Inclusiva,  
Elisabeth Borne

O Ministro do Interior,  
Christophe Castaner

O Ministro dos Assuntos Ultramarinos,  
Annick Girardin

O Secretário de Estado junto do Ministro da Transição Ecológica e Inclusiva, responsável pelos Transportes,  
Jean-Baptiste Djebbari